



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE PARINTINS  
**ATSum 0010056-64.2014.5.11.0101**  
RECLAMANTE: ELIANDRA ALVES VIEIRA E OUTROS (2)  
RECLAMADO: FUNDACAO BOI-BUMBA CAPRICHOSO E OUTROS (2)

## DECISÃO

Antes de prosseguir com os atos destinados a satisfazer o crédito exequendo, e visando assegurar a efetividade do comando judicial a ser prolatado, evitando que o conhecimento ou a mera suposição das medidas que serão efetivadas ocasione a movimentação dos executados e de terceiros para esvaziar o seu cumprimento, determino que se atribua o segredo de justiça aos presentes autos, inclusive em relação às partes, até o efetivo cumprimento das ordens emanadas, preservando o interesse social em dar efetividade às decisões judiciais (art. 189, I, do CPC).

Considerando que o PJE não admite que as partes fiquem sem visibilidade, determino que se proceda à retificação da autuação, retirando-se provisoriamente os advogados cadastrados, e inserindo logo após seja atribuída publicidade aos autos.

Não havendo pagamento no prazo assinalado, promovam-se tentativa de penhora on-line em face dos Executados, via SISBAJUD, na modalidade teimosinha, por 30 (trinta) dias, para bloqueio de valores existentes em contas, aplicações financeiras e outros ativos financeiros, se houver, do montante da dívida apurada nos cálculos.

Ademais, verifico que o Executado se encontra na posição de grande devedor, com mais de 150 processos contra si que tramitam em fase de execução, cujo montante ultrapassa a quantia de R\$ 5.000.000,00.

Por outro lado, é um dos protagonistas do Festival Folclórico de Parintins, evento de alcance mundial e que, inclusive, foi declarado Patrimônio Cultural do Brasil, dada a sua relevância para a economia do Município de Parintins, do Estado do Amazonas, bem como para a identidade do povo brasileiro.

A manutenção desse título é incompatível com a condição do Executado de grande devedor de verbas trabalhistas, de natureza alimentar. Tal situação exige do Poder Judiciário, como guardião da ordem jurídica, atitude que

compatibilize o recebimento de recursos pelo Executado para a participação no Festival Folclórico com a quitação das execuções trabalhistas que tramitam perante esta unidade judiciária.

É de conhecimento notório que o Executado recebe recursos de grande monta de diversas fontes, tanto públicas quanto privadas, para financiar a sua apresentação no Festival Folclórico. Ademais, realiza diversos eventos com a venda de ingressos, além de vender apetrechos diversos, camisas, bonés, brindes, dentre outros, explorando a sua marca.

No entanto, não é crível que o Executado continue realizando suas atividades sem o compromisso de solucionar seu passivo trabalhista. E, ainda mais, que o Poder Público, tanto no âmbito federal, quanto estadual e municipal, bem como a iniciativa privada, através de grandes empresas nacionais e até multinacionais, continuem a injetar recursos, sem que nenhum valor seja destinado à quitação das execuções.

O que se busca, com a presente decisão, é que seja assegurada a responsabilidade social com a realização do Festival Folclórico de Parintins, promovendo o orgulho da identidade do povo amazonense, suas raízes históricas e identidade cultural, movimentando a economia, trazendo desenvolvimento à população local através do turismo, sem, contudo, desprezar a necessidade de efetivação da jurisdição, que é a satisfação das execuções, sem o que a atividade do Poder Judiciário é inócua.

Em consulta à página oficial do Executado no Instagram, @boicaprichoso (disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CtAgq55MPhG/?igshid=MzRIODBiNWFIZA==>>), verifico a existência de diversos patrocinadores, a saber, TV A Crítica, Maná Produções, FM O Dia, O Boticário, Acqua Fitness, InfoStore, Lupo, Bemol, Vivo, Assaí Atacadista, Samel, PixBet, Eneva, Tectoy, Bradesco, Brahma, Coca-Cola Brasil, Município de Parintins, Empresa Estadual de Turismo do Amazonas, Estado do Amazonas – Secretaria de Cultura e Economia Criativa, União – Ministério da Cultura.

O CPC instituiu o regime aberto de penhorabilidade para satisfação do crédito exequendo, limitando a atividade tão somente àquelas hipóteses exclusivas de impenhorabilidade. Desta forma, permite-se a penhora de todos os bens passíveis de avaliação pecuniária, desde que não inscritos no rol taxativo do art. 833, do CPC.

Ademais, o art. 139, IV, autoriza o Magistrado, no exercício de sua prerrogativa de dirigir o processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. É claro que este dispositivo deve ser lido com

parcimônia, já que o objetivo não é conferir poderes ilimitados ao Magistrado, mas tão somente aqueles que são essenciais ao cumprimento da finalidade precípua do processo, que é a sua resolução, assegurando o bem da vida que foi objeto de discussão e definido através da sentença transitada em julgado.

Este Juízo reconhece a importância do Festival Folclórico de Parintins, e a participação do Executado para o sucesso de sua realização. Também reconhece que há inúmeros processos em fase de execução e que precisam ser satisfeitos. Por este motivo, é imperiosa a atuação para viabilizar a quitação do passivo trabalhista em fase de execução, sem, contudo, impedir a realização do Festival Folclórico de Parintins.

Ocorre que não há informações disponíveis acerca do volume de recursos direcionados ao Executado para financiar sua participação no Festival, seja a título de patrocínio, seja a título de remuneração por espaço publicitário. Também há notícias de que o Executado se beneficia de recursos que, apenas formalmente, são destinados a terceiros, tornando-se imperiosa a apuração desses valores e posterior apreensão para quitação dos créditos trabalhistas. Neste sentido, vejamos:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS PATROCINADORES DO CLUBE DE FUTEBOL. Cabível a tentativa de encontrar ativos da executada hábeis a garantir o saldamento da dívida, através da expedição de ofícios aos patrocinadores do clube de futebol para que tragam aos autos os contratos de patrocínio, a fim de que possibilitar que eventuais valores devidos ao executado a título de patrocínio sejam objeto de penhora. Agravo de petição do exequente provido. (TRT-4 - AP: 00004493320125040702, Data de Julgamento: 09/03/2020, Seção Especializada em Execução)

CLUBE DE FUTEBOL. EXECUÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS. PENHORA DE PATROCÍNIOS. POSSIBILIDADE. Os clubes de futebol têm o patrocínio como fonte de receita para custeio da atividade desportiva, constituindo, portanto, renda indireta, passível de apreensão judicial, ante a expressa previsão do artigo 835, X, do NCPC. Agravo de Petição provido para determinar que patrocinadores apresentem os respectivos contratos de incentivo financeiro com o executado para posterior constrição sobre valores a serem repassados. (TRT-13 - AP: 00003243420215130012, Relator: MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA, 1ª Turma - Gabinete da Desembargadora Margarida Alves de Araújo Silva)

Diante desse quadro fático delineado, visando compatibilizar o direito dos exequentes ao recebimento dos créditos trabalhistas, a credibilidade do Poder Judiciário em ver solucionados os processos com a entrega do bem da vida definido na atividade jurisdicional, bem como as expectativas da sociedade em ver realizado o Festival Folclórico de Parintins, que orgulha o povo parintinense, promovendo, quiçá, o maior evento cultural do país, com a grandiosidade costumeira, determino:

1 – a inclusão dos patrocinadores identificados e listados na presente decisão como terceiros interessados nos autos do presente processo;

2 – a concessão de tutela cautelar inominada de suspensão temporária de todos os repasses, diretos ou indiretos, a título de patrocínio, remuneração de publicidade, ou de qualquer outra natureza, destinados ao Festival Folclórico de Parintins, sob pena de multa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por terceiro, a ser revertido ao juízo universal das execuções trabalhistas em face do Executado;

3 – a designação de audiência presencial de conciliação em execução para o dia 20.06.2023, às 09hs, na qual deverão comparecer os representantes dos exequentes, os executados e os terceiros identificados como patrocinadores;

4 – visando assegurar a efetividade da medida, evitando que, a partir do conhecimento da intimação de um dos terceiros ou dos próprios executados, ocorram movimentações financeiras buscando esvaziar o cumprimento da presente decisão, que se promova, na medida do possível, a intimação simultânea de todos, devendo a Secretaria buscar contato com a Central de Mandados do Foro Trabalhista de Manaus e outros foros judiciais, mediante cooperação judiciária, para viabilizar a simultaneidade do cumprimento das intimações;

5 – que os terceiros apresentem, detalhadamente, planilha indicando a quantidade de recursos já destinados ao financiamento do Festival Folclórico de Parintins e aqueles que ainda estão previstos, bem como os destinatários dos recursos, a fim de que seja possível determinar o montante a ser eventualmente penhorado, e se libere o montante a ser repassado para a realização do Festival Folclórico de Parintins, cuja decisão deverá ser prolatada imediatamente após o término da audiência.

Registro que a audiência deverá ser realizada de forma presencial, diante da magnitude das questões que serão apresentadas, dos interesses em discussão, e da quantidade de participantes. Registre-se, por fim, que somente haverá a liberação imediata para repasse de recursos aos terceiros que comparecerem à audiência.

Cumpra-se conforme determinado.

PARINTINS/AM, 09 de junho de 2023.

**ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR**

Juiz(a) do Trabalho Substituto